



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 10 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.127

Recurso nº - 39.401 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente - IESSER HOSSAIN LAUAR

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IESSER HOSSAIN LAUAR.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 10 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/001.116/80

RECURSO Nº: - 39.401

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.127

RECORRENTE Nº: IESSER HOSSAIN LAUAR

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, foi

"Incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos exercícios mencionados, de ofício, conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 76.186/75 (RIR), as parcelas abaixo indicadas, correspondentes a 31% dos valores tributados na empresa Irmãos Lauar Ltda. - CGC nº 25.102.450/0001-16, da qual o contribuinte acima indicado é sócio, com o citado percentual de participação em seu capital:

1 - Exercício de 1979 (ano-base 1978)

31% do valor tributado como omissão de receita, no total de Cr\$125.217,00 e apurado na conta "Fornecedores".....Cr\$ 38.817,00

2 - Exercício de 1980 (ano-base 1979)

31% do lucro arbitrado por falta de escrituração regular, no valor total de Cr\$ 3.855.831,00Cr\$ 1.195.307,00

Enquadramento legal: art. 34, letra "a", c/c art. 483, letra "c" todos do Decreto nº 76.186/75 (RIR)".

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal com as razões de fls. , as quais foram parcialmente acolhidas pela autoridade julgadora monocrática com a exclusão

da exigência referente ao exercício de 1979, ano-base de 1978, mantendo, todavia, a incidência sobre a parcela correspondente ao lucro arbitrado, sob o fundamento de que:

- o lucro arbitrado na pessoa jurídica é, por presunção legal, distribuído automaticamente a seus sócios, classificando-se na cédula "F" da declaração de rendimentos, na forma do disposto no artigo 34, letra "a" do então vigente Decreto nº 76.186/75 (RIR/75);

- foi mantida a tributação do lucro arbitrado no processo nº 0630.001115/80 e julgado improcedente a receita omitida e caracterizada por passivo fictício conforme decisão de nº 182.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o apelo de fls. , que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste colegiado passo a ler na íntegra: (lido em sessão).

Apreciando o Recurso nº 86.227, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma Irmãos Lauar Ltda., de que a presente exigência é melhora decorrência, esta Câmara, em sessão de 21.01.83, por decisão unânime, deu-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-74.033, acostado aos autos fls.

É o Relatório.

V O T O

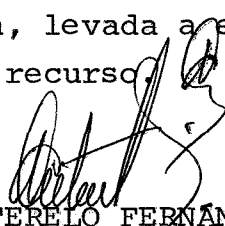
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre do arbitramento do lucro da firma IRMÃOS LAUAR LTDA.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a desclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que voto, pelo provimento do recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR